

DECISÃO N° 3233637

Processo nº 25759.275701/2022-82
AI5 nº 1553760229 - PA-Guarulhos-SP
Autuada: NEUSA MARIA MANDL.

A Sra. NEUSA MARIA MANDL foi autuada em 06/04/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 4º do Anexo I da RDC nº 21, de 28 de março de 2008, Art. 4º da RDC nº 456/2020, Art. 5º da Lei 13979, de 06 de fevereiro de 2020, Art. 3º, inciso I, da Portaria nº 666, de 20 de janeiro de 2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Embarcar no voo DL105 procedente dos Estados Unidos da América para o Brasil, com chegada em 09/03/2022 no Aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, em Teste Antígeno para detecção de Covid-19, com resultado Positivo realizado em 07/03/2022, não cumprindo com as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no País. Na ocasião foi preenchido e assinado o Termo de Controle Sanitário do Viajante nº 4039/2022.

[...]

Notificada da autuação em 13/05/2022 (fls. digitais 16 do SEI 2465111), a autuada apresentou sua defesa em 23/05/2022 (fls. digitais 17/31 do SEI 2465111).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que não agiu de má-fé, não prestou nenhuma informação falsa no formulário Anvisa e nem aos funcionários que a atenderam. Relata que havia entendido que estava autorizada a viajar, pois o Departamento de Saúde de Lexington Ihe forneceu um termo de Ordem Acordada de Isolamento e Movimento Controlado. Continua dizendo que seu entendimento foi reforçado quando foi autorizada a embarcar. Alega ignorância em relação à situação, e que não teve intenção de desrespeitar nenhuma lei. Pede o cancelamento do Auto de Infração em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/09/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelos seguintes documentos: Termo de Controle Sanitário de Viajante — TCSV, Cópia do Passaporte, Teste do Resultado — Positivo (vide fls. digitais 04/06 do SEI 2465111).

Afirma que houve um flagrante desrespeito as regras de saúde pública estabelecidas uma vez que a passageira Neusa Maria Mandl desrespeitou todas as obrigações advinda do teste de COVID-19 - POSITIVADO, ao embarcar no voo n.º DL 105 da Delta Airlines com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, colocando em risco tanto a tripulação como os demais passageiros. A infração foi classificada como sendo de alto risco tendo em vista as consequências para a saúde pública (fls. digitais 35 do SEI 2465111).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária vigente à época era clara e objetiva quanto à proibição do embarque para viagem doméstica ou internacional com diagnóstico confirmado da COVID-19 (art. 3º da Resolução RDC nº 456, de 2020).

Todos os esforços da Administração Pública eram no sentido de evitar ainda mais a proliferação da COVID-19, e ao descumprir a norma sanitária, a viajante colocou em risco tanto a tripulação quanto os demais passageiros do voo DL 105, com chegada em 09/03/2022, no Aeroporto de Guarulhos/SP.

No que tange a ausência de intenção, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de vontade para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim,

nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Por fim, cabe ressaltar que a alegada ignorância da autuada não ilide a irregularidade perpetrada. Do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, extrai-se que ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento (“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”)

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é **pessoa física, primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 14 do SEI 2465111) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. digitais 35 do SEI 2465111).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/10/2024, às 23:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3233637** e o código CRC **C5F7082F**.
